



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.163 - RS (2013/0096426-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS CERETTA
ADVOGADOS : FRANCISCO LORENZ RIBEIRO COSTA
LUIZ FERNANDO SOARES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. O valor fixado à título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 5.650,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais). Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.163 - RS (2013/0096426-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegação da violação do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, vedada pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que *"(...) merece ser cassado o acórdão que apreciou os embargos de declaração, para que se ordene à Câmara que ventile expressamente os dispositivos violados, tudo com fulcro nas regras insertas nos incs. I e II do art. 535 do CPC, que foram manifestamente violados"*. Alega que, *"não havendo provas do supostos danos, não há que se falar em reparação, visto que não se sabe se os mesmos existiram"* (e-STJ fls. 221-232).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.163 - RS (2013/0096426-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte (AgRg no REsp nº 965.541, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011). Afinal, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Ademais, o acórdão recorrido, ao concluir que houve falha por parte da recorrente quanto à inscrição do nome do recorrido em cadastro restritivo de crédito, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'(...) Desta feita, a dita dívida da parte autora apontada pela ré, no caso concreto, mostra-se indevida, pois que precária sua formação pela ausência de comprovação. Se assim não fosse, qualquer pessoa poderia ser surpreendida com a utilização de seus dados pessoais para a contratação de serviços ou compra de produtos, gerando dívidas infundadas' (e-STJ fl. 125).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte já firmou entendimento que 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica' (AgRg no Ag nº 1.261.225/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 9/8/2011, DJe 15/8/2011)

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, os quais, diga-se de passagem, são cumuláveis com os danos materiais demonstrados no caso concreto, nos termos da Súmula nº 37/STJ, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório, abusivo ou desproporcional, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 5.650,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais).

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto (REsp nº 655.691/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 21/9/2006, DJ 13/11/2006)."

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0096426-2

AgRg no
AREsp 323.163 / RS

Números Origem: 01611000030197 11000030197 2972918920128217000 70047735089 70048535447
70049906993 70050772565

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS CERETTA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SOARES COSTA E OUTRO(S)
FRANCISCO LORENZ RIBEIRO COSTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS CERETTA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SOARES COSTA E OUTRO(S)
FRANCISCO LORENZ RIBEIRO COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.